



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

007/2016 **TERMO ADITIVO AO CONTRATO CONCESSÃO Nº 090/2003**

Que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** e a empresa **AGUAS DE BARRA DO GARÇAS - LTDA**, na forma abaixo.

Pelo presente Instrumento Particular de Termo Aditivo, que entre si fazem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** e a empresa **AGUAS DE BARRA DO GARÇAS - LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.067.063/001-16, por seus representantes legais, já qualificados no contrato principal, de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

**Considerando** pedido da empresa requerendo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, especificamente na Tarifa Referencial de Esgoto – TRE.

**Considerando** que o termo aditivo celebrado em 26 de junho de 2013, na cláusula terceira, item 3.1, prevê reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão do aumento do índice de cobertura das redes de esgotamento sanitário, a tarifa referencial de esgoto – TRE passará a ser de 65% da Tarifa Referencial de Água – TRA, quando o índice de cobertura da rede de esgotamento atingir 70% da população.

**Considerando** que a empresa em questão comprovou que alcançou tempestivamente a cobertura de 70% da população urbana com esgotamento sanitário na cidade, nos termos do item 2.1.1 do Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso.

**Considerando** que mesmo tendo previsão contratual para o referido reajuste da Tarifa, que sua aplicação imediata gerará impacto a população barragarcense, neste momento de crise que aflige a economia da população.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O Município de Barra do Garças e a empresa em questão acordam o reajuste da seguinte forma:

TRE para o mês de Março/2016 = R\$ 1,43 equivalente a 60% da TRA atual.

TRE para o mês de Abril/2016 = R\$ 1,43 equivalente a 60% da TRA atual.

TRE para o mês de Maio/2016 = R\$ 1,54 equivalente a 65% da TRA atual.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As demais cláusulas e condições do contrato original, que não se incompatibilizarem com o presente aditamento, permanecerão inalteradas e devidamente ratificadas pelo presente Termo.

**CLAUSULA TERCEIRA** – O setor responsável deverá encaminhar extrato deste termo aditivo para publicação, no prazo legal.

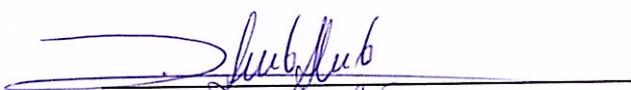
Por estarem justos e avençados assinam o presente **TERMO ADITIVO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Barra do Garças/MT, 17 de fevereiro de 2016.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
Contratante

  
**AGUAS DE BARRA DO GARÇAS - LTDA**  
Contratada

**TESTEMUNHAS:**

  
NOME: *Daniel Leza*  
RG:  
CPF: *951872861-5*

  
NOME: *Silvia Tereza Santos*  
RG: *0724960-8 SSP/MT*  
CPF: *424210121-04*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Assunto:

**PARECER: LEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE  
TERMO ADITIVO AO CONCESSÃO Nº  
090/2003**

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças solicita parecer quanto à pertinência legal da celebração de Termo Aditivo, referente ao contrato de concessão nº 090/2003, firmado com a empresa **AGUAS DE BARRA DO GARÇAS - LTDA**, através da Concorrência Pública nº 03/2003.

Passo a emitir o parecer.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nos documentos analisados, competindo-nos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Analisando a documentação em anexo, verifica-se que o contratado requereu reequilíbrio para o contrato nº 003/2003, para tanto manifestou que o pedido de reequilíbrio se fundamenta em virtude do cumprimento tempestivamente da cobertura de 70% da população urbana com esgotamento sanitário na cidade, nos termos do item 2.1.1 do Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso.

Pugna ao final que o presente aditivo sofra majoração em razão do aumento do índice de cobertura das redes de esgotamento sanitário, nos termos do item 3.1 da Cláusula Terceira do Termo Aditivo firmado em 26 de junho de 2013, diz que a tarifa referencial de esgoto – TRE passará a ser de 65% da Tarifa Referencial de Água – TRA, quando o índice de cobertura da rede de esgotamento atingir 70% da população.

A Lei nº 8666/93 em seu artigo 65 dispõe sobre a alteração dos contratos, observadas as devidas justificativas onde o reajuste e a revisão são utilizados com o fim de **manter a equação econômico-financeira da contratação**, inclusive na hipótese de desequilíbrio da relação estabelecida entre os encargos do particular e a remuneração paga pela Administração contratante.

De mais a mais, em detida análise aos documentos encaminhados pela contratada, restou demonstrado à necessidade de reequilíbrio do contrato nº 003/2003, visando manter a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vez que sobrevieram fatos que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

tornaram excessivamente onerosos os encargos do contrato, sendo permitido com fundamento expresso na Lei nº 8.666/93.

Neste sentido a teoria do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos reza que sem o devido equilíbrio econômico-financeiro do contrato haveria verdadeiro abuso, pois esta cláusula garante a justa remuneração dos concessionários de serviço público: “O princípio se universalizou como forma básica de compensação quando nos contratos administrativos em geral, subletem álea extraordinária que, acima da vontade das partes, torna excessivamente onerosa a obrigação de uma delas, violando a proporção inerente ao sinalagma...”.

Em seu primoroso “Direito Administrativo”, Caio Tácito já acolhia, em 1975, o princípio *sub oculis*, da doutrina francesa:

“... o princípio da chamada equação financeira do contrato é que, n expressão de MARCEL WALINE, um ‘direito fundamental à equivalência entre as vantagens e os custos tal como calculados no momento de conclusão do contrato’ (Droit Administrativo, 8ª edição – 1959, p. 574), constituindo “direito original do contratante da Administração”, no dizer de PÉQUIGNOT (Théorie Générale du Contrat Administratif – 1945, pág. 430), a ser respeitado como “elemento determinante do contrato”, conforme LAUBADÈRE, de modo a que se restabeleça o razoável balanceamento gerador do acordo de vontade entre as partes contratantes”.

No percurso da doutrina clássica francesa, Georges Pequignot assim averbou:

“O contratante tem direito à remuneração inscrita em seu contrato. Ele não consentiu seu concurso senão na esperança de certo lucro. Aceitou tomar a seu cargo trabalhos e áleas que, se não houvesse querido contratar, seriam suportados pela administração. É normal que seja remunerado por isso. Além disso, seria contrário à regra da boa-fé, contrário também a qualquer segurança dos negócios, e portanto perigoso para o estado social e econômico que a administração pudesse modificar, especialmente reduzir a remuneração.”

O equilíbrio econômico-financeiro ou equação financeira do contrato é uma relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes no momento da conclusão do contrato, entre um conjunto de direitos do contratante e um conjunto de encargos deste, que pareceram equivalentes, donde o nome de ‘equação’; desde então esta equivalência não mais pode ser alterada.

Marcelo Caetano doutrina: “O contrato assenta, pois, numa determinada equação financeira (o valor em dinheiro dos encargos assumidos por um dos contratantes deve equivaler às



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

vantagens do outro) e as relações contratuais têm de desenvolver-se na base do equilíbrio estabelecido no ato da estipulação”.

As doutrinas nacionais como já vestem anteriormente no firme posicionamento de Caio Tácito, abarca a tese constituída pela Jurisprudência da Corte Administrativa Francesa, podendo-se agregar a ela a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômica financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto” Mais à frente o ilustre mestre paulista disserta:**

**“Para tanto, o que importa, obviamente, não é a ‘aparência’ de um respeito ao valor contido na equação econômico financeira, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou de fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença; vale dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado.”**

Essa relação deve ser consumada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico, ou, por outras palavras, a equação financeira do contrato”.

O tema sob análise já fora objeto de estudo específico de Caio Tácito, em tese pioneira, de onde se extrai os seguintes dizeres:

**“O princípio visa, sobretudo, a correlação entre os encargos e a remuneração correspondente, de acordo com o espírito lucrativo que é elementar aos contratos administrativos e, especialmente, à concessão de serviço público.”**

Registre-se, pelo seu rico conteúdo, o pensamento de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

**“Constitui princípio fundamental, portanto, integrante dos contratos administrativos, a possível previsão de preços e custos, da adoção de meios, que entre as estipulações protejam a execução e a prestação, de cláusulas que autorizem, em termos sempre atuais, no equilíbrio econômico, uma justa ou equivalente remuneração. E acrescenta o ilustre publicista no tocante aos contratos de concessão de serviço público: “Cabe à Administração, sob critérios ponderados de equilíbrio econômico, fixá-los (as tarifas), atendendo os investimentos realizados, o que se dá e o que recebem as coletividades**



## ESTADO DE MATO GROSSO

### *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

contribuintes.<sup>13</sup> Por derradeiro, em parecer sobre o thema, Celso Antônio Bandeira de Mello sintetiza:

**“Em síntese: a idéia de que o contrato implica total respeito ao interesse das partes (e, de conseguinte, garante perfeito resguardo aos objetivos econômicos do particular) vige também, plenamente, nos contratos administrativos e se estratifica na chamada equação econômico-financeira. Como o nome está a indicar, é uma relação de igualdade pela qual os encargos de um corresponde uma retribuição cujo valor não pode ser corroído e cujo equilíbrio não deve nem pode ser comprometido pela contraparte”.**

Como visto, a doutrina é uniforme em proclamar que o equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo deve ser resguardado.

A garantia da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos é tema acerca do qual inexistente controvérsia no âmbito da doutrina autorizada.

Sendo certa, que a equação econômico-financeira do contrato é a preservação entre o objeto e o preço do serviço/fornecimento, que deve estar presente ao momento em que se afirma o ajuste.

O princípio em tela é simples, pois resguarda o valor avençado no contrato administrativo no intuito de manter uma linha de equilíbrio que deve nortear a atividade contratada em face do encargo financeiro correspondente. O tempo não possui o condão de alterar ou apagar a referida relação de adequação, podendo, entretanto, ocorrer variações.

Variações estas, porém, que jamais poderão romper o equilíbrio da equação econômico financeira do contrato.

Calcada no respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que consiste na real e efetiva manutenção do poder aquisitivo do valor avençado (ou da tarifa) pelo contratado e contratante, o inciso XXI do art. 37 da C.F. impõe:

**“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Em sintonia com o preceito constitucional declinado, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 mantém intacto o princípio *sub exame*:

**“Art. 58 – O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

**§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alterados sem prévia concordância do contratado.**

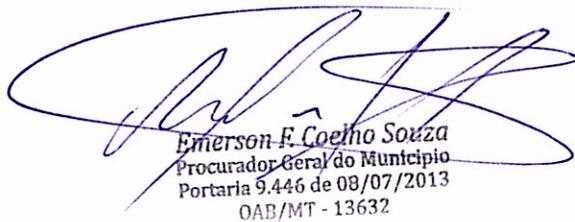
**§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.”**

Assim sendo e diante de todo o exposto, somos pelo deferimento do pedido da empresa **AGUAS DE BARRA DO GARÇAS - LTDA**, concedendo o realinhamento de preço da Tarifa Referencial de Esgoto - TRE, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais.

É o parecer,

SMJ.

Barra do Garças/MT, 16 de fevereiro de 2016.

  
Emerson F. Coelho Souza  
Procurador Geral do Município  
Portaria 9.446 de 08/07/2013  
OAB/MT - 13632

